SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2986566 - SE (2025/0254615-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SHOPPING CENTER JARDINS S/A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - RJ061698
		MARIANA FERREIRA NEVES MONTEIRO - RJ093664
		LORENA SOUZA CAMPOS FALCÃO - SE005904
		ANNA CAROLINA BARBOSA TINOCO - RJ176041
		LUCAS SOUSA ARAÚJO - SE017628
AGRAVADO	:	DAX-PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	:	JOSE EDUARDO DE SANTANA MACEDO - SE001634
AGRAVADO	:	ALBATROZ COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LEGITIMIDADE DE PARTE. TEORIA DA ASSERÇÃO. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda originária de ação de rescisão de contrato de locação, com pedido de indenização por danos materiais e morais e tutela de urgência, proposta em razão de incêndio ocorrido em estabelecimento comercial, na qual houve sentença terminativa por ilegitimidade ativa e acórdão posterior que, aplicando a teoria da asserção, reconheceu a legitimidade *ad causam*, desconstituiu a sentença e determinou o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

2. *Fundamentos do agravo interno*. A agravante sustenta: (I) negativa de prestação jurisdicional e fundamentação deficiente pelo TJSE (CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022); (II) ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir (CPC, arts. 17, 330, II, e 485, VI); (III) interpretação do termo de sub-rogação e seus efeitos na legitimidade (CC, arts. 112, 347 e 349); e (IV) dissídio jurisprudencial (CF, art. 105, III, "c").

3. *Negativa de prestação jurisdicional*. O acórdão recorrido enfrentou as questões essenciais com fundamentação suficiente, sendo o inconformismo da parte insuficiente para caracterizar violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

4. *Teoria da asserção*. As condições da ação, inclusive legitimidade e interesse de agir, devem, segundo o Tribunal local, ser aferidas pelas alegações da

Documento eletrônico VDA58175158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/07/2026 01:01:33
Publicação no DJEN/CNJ de 30/07/2026. Código de Controle do Documento: aa673dab-acb9-41dc-95ee-bb8cca710c4f

petição inicial, entendimento que se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo o óbice da Súmula 83 do STJ.
5. *Súmulas 5 e 7 do STJ*. Impossibilidade de reexame de fatos e provas e de interpretação de cláusulas contratuais de sub-rogação em sede de recurso especial.
6. *Ausência de prequestionamento*. Quanto aos arts. 112, 347 e 349 do Código Civil, não houve pronunciamento de mérito sobre a matéria nas instâncias ordinárias, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.
7. *Dissídio jurisprudencial não demonstrado*. A falta de similitude fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido, no contexto de aplicação da Súmula 7 do STJ, impede o juízo positivo de admissibilidade recursal pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.
8. *Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC*. Não aplicada, por ausência de elementos que respaldem sua incidência.
9. *Honorários recursais*. Incabível a majoração em razão do desprovimento do agravo interno, conforme entendimento da Segunda Seção do STJ.
10. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA58175158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/07/2026 01:01:33
Publicação no DJEN/CNJ de 30/07/2026. Código de Controle do Documento: aa673dab-acb9-41dc-95ee-bb8cca710c4f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2986566 - SE (2025/0254615-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SHOPPING CENTER JARDINS S/A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - RJ061698
		MARIANA FERREIRA NEVES MONTEIRO - RJ093664
		LORENA SOUZA CAMPOS FALCÃO - SE005904
		ANNA CAROLINA BARBOSA TINOCO - RJ176041
		LUCAS SOUSA ARAÚJO - SE017628
AGRAVADO	:	DAX-PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	:	JOSE EDUARDO DE SANTANA MACEDO - SE001634
AGRAVADO	:	ALBATROZ COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LEGITIMIDADE DE PARTE. TEORIA DA ASSERÇÃO. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda originária de ação de rescisão de contrato de locação, com pedido de indenização por danos materiais e morais e tutela de urgência, proposta em razão de incêndio ocorrido em estabelecimento comercial, na qual houve sentença terminativa por ilegitimidade ativa e acórdão posterior que, aplicando a teoria da asserção, reconheceu a legitimidade *ad causam*, desconstituiu a sentença e determinou o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

2. *Fundamentos do agravo interno*. A agravante sustenta: (I) negativa de prestação jurisdicional e fundamentação deficiente pelo TJSE (CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022); (II) ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir (CPC, arts. 17, 330, II, e 485, VI); (III) interpretação do termo de sub-rogação e seus efeitos na legitimidade (CC, arts. 112, 347 e 349); e (IV) dissídio jurisprudencial (CF, art. 105, III, "c").

3. *Negativa de prestação jurisdicional*. O acórdão recorrido enfrentou as questões essenciais com fundamentação suficiente, sendo o inconformismo da parte insuficiente para caracterizar violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA57832679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:06:33
Código de Controle do Documento: a75cdfb4-5bee-4ba8-9cd3-b4781893ae1f

4. *Teoria da asserção*. As condições da ação, inclusive legitimidade e interesse de agir, devem, segundo o Tribunal local, ser aferidas pelas alegações da petição inicial, entendimento que se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo o óbice da Súmula 83 do STJ.

5. *Súmulas 5 e 7 do STJ*. Impossibilidade de reexame de fatos e provas e de interpretação de cláusulas contratuais de sub-rogação em sede de recurso especial.

6. *Ausência de prequestionamento*. Quanto aos arts. 112, 347 e 349 do Código Civil, não houve pronunciamento de mérito sobre a matéria nas instâncias ordinárias, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

7. *Dissídio jurisprudencial não demonstrado*. A falta de similitude fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido, no contexto de aplicação da Súmula 7 do STJ, impede o juízo positivo de admissibilidade recursal pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

8. *Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC*. Não aplicada, por ausência de elementos que respaldem sua incidência.

9. *Honorários recursais*. Incabível a majoração em razão do desprovimento do agravo interno, conforme entendimento da Segunda Seção do STJ.

10. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte acima referida contra decisão monocrática desta Relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões recursais, a parte agravante, em resumo, reitera alegações de violação, pelo TJSE, ao dever de fundamentação judicial adequada e defende a possibilidade de reforma do acórdão recorrido sem a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, dado que bastaria "corrigir erro de subsunção" cometido pelo Tribunal local.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não procede.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SHOPPING CENTER JARDINS S/A contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

> PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO, COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, C/C TUTELA DE URGÊNCIA. INCÊNDIO NO SHOPPING JARDINS. DESTRUIÇÃO E FECHAMENTO DE LOJA. DATA DO INCÊNDIO. 21/10/2020. POSTERIOR TERMO DE ADITIVO DO

Documento eletrônico VDA57832679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:06:33
Código de Controle do Documento: a75cdfb4-5bee-4ba8-9cd3-b4781893ae1f

CONTRATO DE LOCAÇÃO COM SUB-ROGAÇÃO PARA OUTRA EMPRESA, EM 30/11/2020. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CONTRATO DE SUB-ROGAÇÃO A OUTRA EMPRESA. ASSUNÇÃO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES PELA NOVA LOJA. QUITAÇÃO PLENA À LOCADORA SOBRE TODAS AS ESPÉCIES DE OBRIGAÇÃO DECORRENTES DO CONTRATO SUB-ROGADO. QUESTÃO A SER RESOLVIDA NO MÉRITO. TEORIA DA ASSERÇÃO. EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, A PARTIR DA PRETENSÃO ALEGADA, A AUTORA É TITULAR DO DIREITO INVOCADO. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. IN APLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1013, §3°, DO CPC. CAUSA QUE NÃO ESTÁ PRONTA PARA O IMEDIATO JULGAMENTO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1- Em cognição sumária, a legitimidade das partes deve ser aferida *in status assertionis*, de modo que a extinção do processo sem resolução mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, por esse motivo, somente deve ocorrer caso o magistrado constate nitidamente que, pela narrativa trazida pelo autor na exordial, este não é o titular do direito invocado. Caso contrário, em que o julgador precise, no caso concreto, de uma cognição mais aprofundada, para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, deve julgar o mérito da demanda.

2- No caso em apreço, cuida-se de ação na qual a autora pretende a indenização dos danos que decorreram de um incêndio ocorrido no Shopping Center requerido em 21/10/2020, fato incontroverso, além da declaração de inexistência de alugueis a pagar a partir desta data, de sorte que, a priori, é titular do interesse afirmado na pretensão, ostentando, dessa forma, legitimidade ad causam ativa.

3- Isto quer dizer, no caso, que se a magistrada entender que o contrato de sub-rogação, firmado posteriormente entre as partes, retirou-lhe o direito a qualquer indenização decorrente do incêndio em apreço, deve adentrar no mérito, julgando o pedido exordial pela improcedência.

4- Portanto, conclui-se que a sentença primeva deve ser desconstituída, ante a aferição da legitimidade ativa. Todavia, incabível, no caso em tela, o julgamento do mérito nesta instância, com base no disposto no art. 1.013, §3°, I, do Código de Processo Civil, uma vez que ausentes os requisitos necessários ao julgamento imediato da demanda. Na espécie, a magistrada de primeiro grau sequer chegou a sanear o feito, de forma que os autos devem retornar à origem para o regular prosseguimento, até que esteja pronto para a sentença de mérito.

5- Como sabido, a teoria da causa madura possibilita o julgamento de mérito pelo Tribunal, nos casos em que houver prolação de sentença terminativa, ou seja, extinção do processo sem resolução de mérito, contudo, desde que o processo esteja completamente instruído e pronto para receber a sentença, a teor do disposto no dispositivo referido (art. 1.013, §3°, I, do Código de Processo Civil).

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. VOTAÇÃO UNÂNIME.

(e-STJ, fls. 1326-1331)

Os embargos de declaração opostos por SHOPPING CENTER JARDINS S/A e por DAX PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA foram rejeitados (e-STJ, fl. 1337).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) artigos 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, pois teria havido fundamentação deficiente e omissões relevantes no acórdão recorrido, com negativa de prestação jurisdicional, ao não enfrentar de modo específico os argumentos sobre a sub-rogação e seus efeitos na legitimidade ativa.

Documento eletrônico VDA57832679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:06:33
Código de Controle do Documento: a75cdfb4-5bee-4ba8-9cd3-b4781893ae1f

(ii) artigos 17, 330, II, e 485, VI, do Código de Processo Civil, pois teria sido indevida a desconstituição da sentença terminativa, uma vez que a Recorrida não teria legitimidade e interesse de agir, imponindo-se o indeferimento da inicial ou a extinção do processo sem resolução do mérito, à luz da teoria da asserção.

(iii) artigo 112 do Código Civil, pois a interpretação conferida ao termo de sub-rogação teria desconsiderado a real intenção das partes e a quitação outorgada, que evidenciariam a transferência da posição contratual e, por consequência, a ilegitimidade da Recorrida para demandar.

(iv) artigos 347 e 349 do Código Civil, pois a sub-rogação convencional teria transferido à nova empresa todos os direitos, ações e garantias decorrentes da relação locatícia, tornando a antiga locatária parte ilegítima para propor a demanda e reforçando a necessidade de extinção terminativa.

Foram apresentadas contrarrazões por DAX PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA (e-STJ, fl. 1435).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição de agravo.

Decisão monocrática desta Relatoria não conheceu do recurso especial, sendo interposto agravo interno, que se passa a examinar.

Quanto aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, alega-se, em resumo, que teria havido negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação suficiente, já que o acórdão não teria enfrentado pontos essenciais e teria incorrido em omissões e obscuridades.

Reexaminado o tema, dadas as razões expostas no agravo interno, conclui-se que, efetivamente, os elementos levados em conta pelo TJSE são determinantes e suficientes para justificar a conclusão que adotou quanto aos temas questionados no recurso especial. O que a parte recorrente chama de ausência de manifestação jurisdicional sobre ponto capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada consiste apenas em seu inconformismo com a solução dada pela Corte local à relação litigiosa entre as partes, e não em negativa de prestação jurisdicional ou falta de exame de alegações e documentos juntados nos autos.

Consoante o entendimento desta eg. Corte, não provoca negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

> "Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional".
> (AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro **Marco Buzzi, Quarta Turma**, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

> "Inexiste violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o órgão julgador se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, expondo as razões de seu convencimento, ainda que adote tese jurídica contrária aos interesses da parte

Documento eletrônico VDA57832679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:06:33
Código de Controle do Documento: a75cdfb4-5bee-4ba8-9cd3-b4781893ae1f

> recorrente. O mero inconformismo com a conclusão adotada não configura vício de omissão ou ausência de fundamentação."
> (REsp n. 2.225.678/MT, relator Ministro **Humberto Martins, Terceira Turma**, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)
>
> "Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não se confundindo inconformismo da parte com omissão ou ausência de motivação."
> (PET no AREsp n. 1.880.385/SP, relator Ministro **Moura Ribeiro, Terceira Turma**, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Quanto aos artigos 17, 330, II, e 485, VI, do Código de Processo Civil, a tese recursal é de que teria sido indevida a desconstituição da sentença terminativa, uma vez que a recorrida não teria legitimidade e interesse de agir.

Conforme o Tribunal local, deve ser reconhecida a legitimidade ativa à luz da teoria da asserção, ainda que, julgando-se o mérito, a tese defensiva de sub-rogação seja acolhida:

> 1- Em cognição sumária, a legitimidade das partes deve ser aferida *in status assertionis*, de modo que a extinção do processo sem resolução mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, por esse motivo, somente deve ocorrer caso o magistrado constate nitidamente que, pela narrativa trazida pelo autor na exordial, este não é o titular do direito invocado. Caso contrário, em que o julgador precise, no caso concreto, de uma cognição mais aprofundada, para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, deve julgar o mérito da demanda.
> 2- No caso em apreço, cuida-se de ação na qual a autora pretende a indenização dos danos que decorreram de um incêndio ocorrido no Shopping Center requerido em 21/10/2020, fato incontroverso, além da declaração de inexistência de alugueis a pagar a partir desta data, de sorte que, *a priori*, é titular do interesse afirmado na pretensão, ostentando, dessa forma, legitimidade ad causam ativa.
> 3- Isto quer dizer, no caso, que se a magistrada entender que o contrato de sub-rogação, firmado posteriormente entre as partes, retirou-lhe o direito a qualquer indenização decorrente do incêndio em apreço, deve adentrar no mérito, julgando o pedido exordial pela improcedência.

Conforme registrado na decisão monocrática agravada, tal entendimento está em harmonia com a jurisprudência desta eg. Corte, segundo a qual a teoria da asserção impõe que as condições da ação, entre elas a legitimidade, sejam aferidas mediante análise das alegações delineadas na petição inicial. Confira-se:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR O PROCESSAMENTO DA DEMANDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.
> 1. **Assim como a legitimidade processual, o interesse de agir também deve ser aferido *in status assertionis*, ou seja, pelas alegações constantes da inicial da ação, sem inferir sobre a veracidade das alegações ou a probabilidade de êxito da pretensão.**
> 2. O autor, na espécie, possui interesse processual, pois a ação visa obter o montante que julga devido por corretagem, além do valor já recebido, e a resistência da ré em pagar justifica a necessidade de intervenção judicial (utilidade-necessidade).
> 3. Recurso especial provido para determinar a volta dos autos ao Juízo de primeiro grau para prosseguimento do feito.
> (REsp n. 2.210.329/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, grifos nossos.)

Documento eletrônico VDA57832679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:06:33
Código de Controle do Documento: a75cdfb4-5bee-4ba8-9cd3-b4781893ae1f

Apesar da insistência da parte agravante, o aprofundamento do tema por ela demandado é impróprio a este exame perfunctório, *in status assertionis*, e deve ocorrer na fase processual própria.

Não encontrando ressonância na jurisprudência desta eg. Corte, é caso de não conhecimento do recurso especial no ponto, por aplicação da Súmula 83 do STJ, *mutatis mutandis* ("Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Por outro lado, especificamente sobre a pretensão de rediscussão da legitimidade da parte quando o tema pressupõe — como no caso — o revolvimento de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais (sub-rogação), refiro julgados desta eg. Corte pela aplicação da Súmula 7 do STJ:

> "[...] O exame acerca da legitimidade ativa e passiva demandaria revolvimento das circunstâncias fáticas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ" (REsp 1216020/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, D Je 04/02/2011).
>
> "Rever os fundamentos do acórdão recorrido exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do STJ." (AgInt no AREsp 782322/MG, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA**, julgado em 13/12/2016, DJe de 02/02/2017)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA EVIDENCIADA. TEORIA DA ASSERÇÃO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MODIFICAÇÃO. INCIDÊNICA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "**A teoria da asserção impõe que as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, sejam aferidas mediante análise das alegações delineadas na petição inicial**" (AgInt no AREsp 2.282.072/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).
> 2. Segundo a instância de origem, a autora formulou pretensão inicial de exibição de documentos contra as requeridas, tendo descrito devidamente a relação jurídica entre as partes e indicado o documento que pretende seja exibido, reconhecendo, assim, **preenchidos os requisitos para legitimá-las passivamente, *in status assertionis,* a integrar o polo passivo da demanda. Entender de forma diversa demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.406.778/RS, relator Ministro **Raul Araújo, Quarta Turma**, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025, grifos nossos.)

De se registrar que, no caso, a interpretação de cláusulas de contrato prevendo sub-rogação é central para exame do tema, o que atrai a aplicação, também, da Súmula 5 do STJ.

Quanto aos artigos 112, 347 e 349 do Código Civil, que tratam da sub-rogação e da forma como ela deve ser interpretada, como bem observou o Tribunal local ao inadmitir o recurso especial, não houve pronunciamento de mérito do TJSE a esse respeito e tampouco devia ter havido — considerada a juridicidade do exame do tema, apenas, *in statu assertionis*, cuja correção foi confirmada nesta decisão —, desse modo provocando a ausência de

Documento eletrônico VDA57832679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:06:33
Código de Controle do Documento: a75cdfb4-5bee-4ba8-9cd3-b4781893ae1f

prequestionamento. Ou seja, será em juízo de mérito que as instâncias de origem deverão tratar da aplicação de tais dispositivos no caso concreto. Confira-se:

> Neste contexto, analisando os fundamentos do acórdão combatido e as razões do presente Especial, constato a ausência de prequestionamento em relação aos arts. 112, 347, 349, do CC, supostamente violados.
> De fato, **o Tribunal local não emitiu qualquer juízo de valor sobre os referidos artigos de lei no especial**, não sendo possível ao STJ, sob pena de incorrer em supressão de instância, adentrar em tal matéria. Portanto, tal circunstância atrai as incidências, por analogia, das Súmulas nº. 282 e 356 do STF, in verbis: [...]

Quanto à interposição do recurso especial por divergência jurisprudencial — alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal —, não é possível conhecer do alegado dissídio, porque ausente a demonstração de similitude fática, necessária ao juízo positivo de admissibilidade recursal, uma vez que as conclusões do acórdão impugnado estão baseadas nas circunstâncias fático-probatórias do caso concreto, gerando falta de identidade fática entre os acórdãos recorrido e os paradigmas invocados.

Com efeito, é assente nesta eg. Corte que "*A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão*" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.223.089/SE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.783.579/CE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.

Assim, não foi demonstrada a divergência jurisprudencial de modo adequado (art. 105, III, "c"), visto que a aplicação da Súmula 7 prejudica a constatação de que as situações retratadas nos acórdãos apontados como paradigmas sejam faticamente semelhantes à afirmada no acórdão recorrido.

Em resumo, a decisão monocrática bem expôs e aplicou os entendimentos do órgão colegiado, não havendo no agravo interno a demonstração de correção, distinção ou superação que devam ser promovidas.

As razões do agravo interno apenas reprisam argumentos já antes expostos, exteriorizando o inconformismo da parte com o entendimento adotado, sem haver a exposição de fundamentos que justifiquem a revisão dos entendimentos aplicados na decisão monocrática, os quais estão de acordo com os julgados colegiados da Quarta Turma do STJ.

A controvérsia, como já afirmado, não envolve a possibilidade de uma mera revaloração de fatos incontroversos, tampouco a constatação de um mero "erro de subsunção" cometido pelo Tribunal local, de modo a autorizar a aplicação direta da matéria de direito por este Tribunal Superior.

Dessa forma, mantendo a decisão agravada, proponho à Turma o desacolhimento do agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC, por não verificar, por ora, a presença de elementos que respaldem a sua aplicação.

Documento eletrônico VDA57832679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:06:33
Código de Controle do Documento: a75cdfb4-5bee-4ba8-9cd3-b4781893ae1f

Deixo de arbitrar honorários recursais em favor da parte agravada, pois a Segunda Seção desta eg. Corte concluiu não ser cabível a majoração de honorários advocatícios em razão da interposição de agravo interno (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017; no mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017). Sobre o tema, confira-se: "*A interposição de agravo interno não inaugura nova instância, sendo inviável a majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno ou embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido*" (AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57832679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:06:33
Código de Controle do Documento: a75cdfb4-5bee-4ba8-9cd3-b4781893ae1f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.986.566 / SE

Número Registro: 2025/0254615-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00047478520218250001 202111500093 202400852894 47478520218250001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SHOPPING CENTER JARDINS S/A
ADVOGADOS	: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - RJ061698
	MARIANA FERREIRA NEVES MONTEIRO - RJ093664
	LORENA SOUZA CAMPOS FALCÃO - SE005904
	ANNA CAROLINA BARBOSA TINOCO - RJ176041
	LUCAS SOUSA ARAÚJO - SE017628
AGRAVADO	: DAX-PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO DE SANTANA MACEDO - SE001634
AGRAVADO	: ALBATROZ COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SHOPPING CENTER JARDINS S/A
ADVOGADOS	: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - RJ061698
	MARIANA FERREIRA NEVES MONTEIRO - RJ093664
	LORENA SOUZA CAMPOS FALCÃO - SE005904
	ANNA CAROLINA BARBOSA TINOCO - RJ176041
	LUCAS SOUSA ARAÚJO - SE017628

Documento eletrônico VDA58141570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:39:07
Código de Controle do Documento: 8e8c0a74-7eca-47f2-a319-ce886c2088f7

AGRAVADO : DAX-PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DE SANTANA MACEDO - SE001634
AGRAVADO : ALBATROZ COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:39:07
Código de Controle do Documento: 8e8c0a74-7eca-47f2-a319-ce886c2088f7